



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR SETPOE N. 16/2016

Belo Horizonte, 27 de maio de 2016.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a) do
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Tema: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR."

Excelentíssimo(a) Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem (cópia do r. despacho anexa), encaminho a V. Exa. cópia do Ofício TST.GP Nº 094, da lavra do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e providências cabíveis.

Respeitosamente,


ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao Exmo. Primeiro Vice-Presidente,
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, para
as providências que entender necessárias.
Em 23/05/2016.
Júlio Bernardo do Carmo
Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente TRT 3ª Região

OFÍCIO.TST.GP Nº 094

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **JÚLIO BERNARDO DO CARMO**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: **Ciência de suscitação de IUJ.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de vir a presença de Vossa Excelência para informar que o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, com base no art. 896, §3º, da CLT, por meio do despacho exarado em 01/12/2015, determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Processo nº TST-RR-1116-25.2014.5.03.0072, com base no artigo 2º, inciso I da Resolução nº 195, de 2 de março de 2015, a saber:

Artigo 2º - O Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir, monoeraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, no caso do artigo 896, § 4º, da CLT, além do sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto:

I - determinará a devolução dos autos à Corte de origem, ainda que já suscitado IUJ sobre a mesma matéria no mesmo Tribunal em outro processo;

II - expedirá imediatamente ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para que este dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para os efeitos do artigo 6º...

Prescreve o artigo 5º da referida Resolução que:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Tribunal Superior do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5º andar, Sala 529
CEP: 70070-600 Brasília-DF
Telefone: (61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369
Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br

e-PPD TRT 3ª Região
Nº 1414/16
Em 23 / 05 / 16
DB
ASSINATURAS

O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de admitir o juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUI referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.

O artigo 6º da mencionada Resolução, a seu turno, assenta que:

“Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ulterior ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos”.

Esclareço que o sobrestamento do julgamento do recurso e a devolução do referido processo ao TRT da 3ª Região, de iniciativa do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, teve por tema:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR”.

Atenciosamente,

**ANTONIO JOSE DE
BARROS
LEVENHAGEN:33843**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE DE BARROS
LEVENHAGEN:33843
DN: c=BR, o=CF BRASIL, ou=Cert. Inst. Nacional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da Justiça - ACBJUS v1,
ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, ou=MAGISTRADO,
cn=ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN:33843
Data: 2016.02.16 15:38:22 -02'00'

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

1ª Vice-Presidência –
Ref.: OFÍCIO.TST.GP Nº 094
Processo: TST-RR-1116-25-2014-5-03-0072

**SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO**

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA
REGIÃO**

Vistos etc.

O Exmo. Ministro Presidente do C. TST, Antônio José de Barros Levenhagen, informa, pelo OFÍCIO.TST.GP Nº 094, que o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do processo nº 1116-25-2014-5-03-0072, determinou a uniformização de jurisprudência por este Tribunal sobre o tema:


"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR."

Informe-se a Secretaria do Tribunal Pleno, por cópia deste despacho, para (i) registro, inclusive no sítio deste Regional na *Internet*, e processamento deste IUJ, e (ii) dar ciência à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional e aos Exmos. Desembargadores, a fim de que suspendam os processos com discussão idêntica, até o julgamento do incidente.

Suspendo a tramitação deste processo e dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos.

P. e i.

Belo Horizonte, em 25 de maio de 2016


RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente



PROCESSO N° TST-RR-1116-25.2014.5.03.0072

Recorrente: **JOSÉ ADENILSON MARTINS DA SILVA**
Advogada : Dra. Walquíria Fraga Álvares
Recorrido : **SADA SIDERURGIA LTDA.**
Advogado : Dr. Eduardo Martini Lopes
Advogada : Dra. Aline Firmino Barbosa

ACV/fpr

DESPACHO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**TEMA: - TRT DA 3ª REGIÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.
TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR**

Trata-se de recurso de revista interposto sob a égide da Lei n.º 13.015/2014, que instituiu novos requisitos para a admissibilidade de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, em suas novas redações, assim dispõem:

“§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.”



PROCESSO Nº TST-RR-1116-25.2014.5.03.0072

A partir da nova sistemática trazida pela Lei n.º 13.015/14, verifica-se que se tornou possível que esta c. Corte, ao constatar, de ofício, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional sobre o tema objeto do recurso de revista, determine o retorno dos autos à Corte Regional, para a uniformização da jurisprudência.

No exame do presente recurso de revista interposto pelo reclamante, estão presentes os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, à representação processual e ao preparo.

O reclamante pretende a reforma da v. decisão regional quanto à não configuração do tempo no aguardo pelo transporte fornecido pelo empregador, como tempo à disposição.

In casu, trata-se de decisão da 6ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicada no DEJT de 15/6/2015 (fl. 685), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, assim considerados os minutos expendidos no aguardo pelo transporte fornecido pelo empregador.

Na r. sentença, considerou-se a que "o tempo despendido pelo trabalhador em razão do embarque e desembarque nos veículos utilizados para seu transporte, bem como outras operações de deslocamento afins, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, uma vez que não se encontra aguardando ou executando ordens".

Quanto ao tema, decidiu o eg. TRT:

"O tempo em discussão diz respeito àquele gasto entre o desembarque e embarque dos ônibus disponibilizados pela Reclamada e o início e término ...

Pelas razões recursais, alega o reclamante que o tempo gasto à espera do transporte fornecido pelo empregador, tanto no início quanto ao final da jornada constitui-se em tempo à disposição, devendo ser pago como hora extraordinária.

Em pesquisa ao "site" do eg. TRT da 3ª Região constata-se a



PROCESSO Nº TST-RR-1116-25.2014.5.03.0072

existência de decisão em sentido contrário ao caso em exame, em matéria idêntica, apreciada pela 1ª Turma da mesma Corte Regional, no julgamento do Recurso Ordinário 0002377-34.2012.5.03.0027, com data de publicação em 9/10/2015.

O conflito jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Regional se verifica quando a 1ª Turma entende que:

HORA EXTRA – TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE.

EMENTA: TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. HORA EXTRA. Não há como negar que a chegada antecipada dos empregados às dependências da empresa, em condução fornecida por ela, atenda às necessidades do serviço, assegurando, sem quaisquer atrasos ou sobressaltos, a regular sucessão dos diversos turnos de trabalho e a continuidade do processo de produção. O empregado não chegava antecipadamente por sua própria conta, mas em virtude do horário no qual era disponibilizada a condução. O transporte fornecido pela ré decorre de necessidade organizativa da empresa, à qual interessa patrocinar o benefício, de tal forma que o tempo de espera ao cabo do expediente, até a efetiva partida da condução, também deve compor a jornada para todos os efeitos. Dada a condição social do empregado, uma vez oferecido o benefício, não seria exigível que ela utilizasse, por sua própria conta, de outros meios de transporte para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. O tempo à disposição do empregador deve ser remunerado, a teor do disposto no art. 4º da CLT.

Desse modo, valendo-me do disposto no §§ 3º e 5º do artigo 896 da CLT, determino:

- a) O encaminhamento dos autos ao eg. TRT da 3ª Região a fim de que proceda à **uniformização da jurisprudência acerca do tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR"**, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, com redação conferida pela Lei 13015/2014;
- b) A suspensão do julgamento do presente recurso de revista;
- c) À Secretaria da 6ª Turma para providenciar:
 - c.1. A expedição de ofícios ao Exmo. Ministro Presidente do

O documento pode ser consultado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validacao sob código 10010000000000000000000000000000

